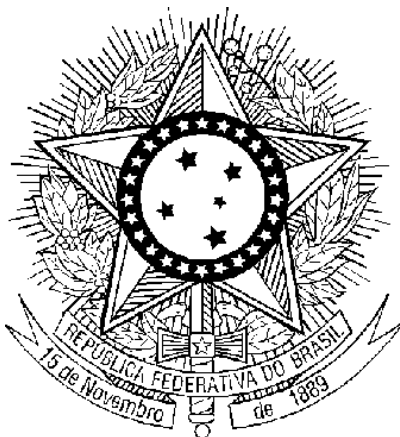


# **NÃO PUBLICADO EM AVULSO**

**(REJEIÇÃO NA ÚNICA DE  
MÉRITO)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.209-A, DE 2005** **(Do Sr. José Roberto Arruda)**

Altera o art. 1º, do Decreto-Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto tem em vista a transferência da sede, do Rio de Janeiro para Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º O caput do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), com sede e foro na cidade de Brasília - DF, a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi criada, em 1967, para ser o órgão coordenador das atividades do sistema estatístico nacional.

Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social.

Passados trinta e oito anos da criação do IBGE, o órgão está estruturado em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

A iniciativa, que ora sugerimos, tem por finalidade tornar o Distrito Federal o local de sede do IBGE, órgão vinculado ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Entendemos que a Capital da República reúne melhores condições para ser a sede do referido órgão. Não há dúvida de que, a proximidade do IBGE com o

Ministério do Planejamento, proporciona racionalidade administrativa e a perfeita integração com a administração federal.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2005

**José Roberto Arruda.**  
Deputado

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 161, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei.

§ 1º A Fundação IBGE gozará de autonomia administrativa e financeira, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada, nos atos de instituição da entidade, pelo Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.

§ 3º A Fundação IBGE reger-se-á por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física do país.

§ 1º O Plano Nacional de Estatística, de caráter anual ou plurianual, será dotado de suficiente flexibilidade para incorporar levantamento destinados a atender a necessidades eventuais ou de caráter urgente.

§ 2º As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a esse último, para efeito de cumprimento da presente lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 5.209, de 2005, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 161, de 12 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de forma a transferir a sede e o foro de atuação desta entidade da cidade do Rio de Janeiro/RJ para a cidade de Brasília/DF.

Na sua justificção, o autor observa que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entidade vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi criada para ser o ente coordenador das atividades do sistema estatístico nacional, com o objetivo básico de assegurar informações e estudos estatísticos de natureza geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País.

Assim sendo e considerando a função estratégica de tal cabedal de informações para o desempenho gerencial da Administração Federal, o autor argumenta, em defesa de sua proposição original, que a Capital da República é a cidade que reúne as melhores condições, sob o ponto de vista da racionalidade e integração administrativa, para abrigar a sede do IBGE.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, entendemos corroborar o entendimento do autor da presente proposição no sentido de que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constitui-se num dos principais provedores de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal.

É fato notório que, numa época onde a informação revela-se cada vez mais como o bem mais precioso para a formulação de decisões gerenciais acertadas e tempestivas, as estatísticas sociodemográficas e econômicas, mapeamentos e análises geográficas produzidas no âmbito do IBGE constituem elementos imprescindíveis para diagnosticar e monitorar a dinâmica econômica, demográfica, social e política de nossa sociedade, fundamentando ações de planejamento, tanto na área pública como na iniciativa privada.

Merece destaque, ainda, o fato de que o IBGE, além de todas as suas tarefas institucionais já elencadas, exerce, também, atividades de ensino e pesquisa em matéria estatística e geográfica, implementando atividades de treinamento, aperfeiçoamento, formação e pesquisa e oferecendo cursos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização e mestrado, direcionados tanto aos funcionários do IBGE quanto ao público em geral, através da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, onde hoje estão matriculados um total de 501 alunos (Graduação 374, Especialização 35 e Mestrado 92).

Adicionalmente, ressaltamos que o IBGE possui órgãos descentralizados (Unidades Estaduais), cuja responsabilidade é desenvolver atividades técnicas e administrativas da Fundação no limite de suas jurisdições. Esta rede, cuja capilaridade cobre todo o território nacional, é composta de representações em cada uma das 27 capitais das Unidades da Federação e Distrito Federal, além de 532 agências em diversos municípios brasileiros, nas quais hoje estão lotados um total de 4.231 servidores.

De igual modo, para exercer as atividades dos seus órgãos específicos singulares, estão lotados hoje na Unidade Central do IBGE, na cidade do Rio de Janeiro, 2.853 servidores que, dada a natureza das suas atividades,

possuem perfil único, adquirido através do investimento de longo prazo em um amplo programa de treinamento e da inserção internacional da instituição.

Por último, consideramos, também, como digno de nota, o fato de que o IBGE mantém, inquestionavelmente, um relacionamento de perfeita integração com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, não havendo qualquer duplicidade de funções ou responsabilidades devido à separação física de suas respectivas sedes principais, o que assegura a racionalidade do uso dos recursos administrativos.

Em face do exposto, nada obstante a nobre intenção do autor, entendemos restar claro que um eventual deslocamento da sede do IBGE para outra localidade, fora da cidade do Rio de Janeiro, implicaria certamente em um altíssimo e desnecessário custo, pelo que votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.209, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.209/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann

Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Laura Carneiro, Leonardo Picciani e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|